## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010319-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: José Norberto Bugada

Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Vistos.

JOSÉ NORBERTO BUGADA ajuizou ação de embargo de **FINANCIAMENTO** terceiro contra BANCO BRADESCO requerendo preliminarmente que seja determinada a suspensão da execução onde consta o bloqueio da transferência e circulação do veículo MIS/ CAMINHONETE I FORD EDGE V6 FWD, objeto desta ação, aduzindo desconhecer a existência de parcelas em atraso, tendo tomado conhecimento apenas no momento do respectivo licenciamento, e que é comprador de boa – fé. Argui que o veículo poderá ser encontrado em sua residência e que a de circulação é desprovida de amparo legal, restrição almejando a desconstituição do ato, bem como a concessão de tutela antecipada para que possa promover o licenciamento do veículo.

Determinou-se a suspensão do curso da ação principal.

Deferiu-se a liminar.

Deferiu-se o desbloqueio da circulação do veículo.

O embargado foi citado e contestou, alegando a relação jurídica existente com o réu da ação de busca e apreensão Renato Rizzoli, sendo este o responsável pelo cumprimento da obrigação inadimplida desde 22/04/2014. Sendo assim descabido o pedido do embargante em ver a liminar de busca e apreensão revogada. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega o embargante que adquiriu o veículo por compra feita a Renato Rizzoli, anteriormente à propositura da ação (fls. 57). Não exibiu cópia de documento comprovando a aquisição. De todo modo, se realmente comprou de Renato Rizzoli, não poderia ignorar a existência de ônus de alienação fiduciária em favor do embargado, pois averbado no órgão de trânsito e expressamente anotado no certificado de propriedade (fls. 8). Portanto, adquiriu direitos sobre o veículo, sabendo da existência de gravame, e não pode pretender a exoneração da garantia, muito menos sustentar seu direito à posse e propriedade.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do embargado, por equidade fixados em R\$ 500,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA